



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.738/89

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Cria o "CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA",
órgão consultivo do Executivo Municipal, composto de:

- I - Corpo de Conselheiros;
- II - Secretaria.

ART. 2º - O CONSEMAC terá como finalidade reunir-se com o Prefeito
Municipal para ele coordenar, discutir e sugerir, medidas
de alcance social e administrativo do interesse do Municí
pio e de todas as suas associações de moradores.

ART. 3º - O Corpo de Conselheiros é constituído de :

- I - Presidente;
- II - Dois representantes do Prefeito Municipal;
- III - Dois representantes da Câmara de Vereadores;
- IV - Quatro representantes indicados pela FAMOCOL.

§ ÚNICO - Cada membro do CONSEMAC terá um suplente, exceto o Presi
dente que, na sua ausência, será substituído por um mem
bro efetivo.

ART. 4º - O Presidente do CONSEMAC é de livre escolha do Sr. Prefei
to Municipal, "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal, entre ci
dadãos de ilibada conduta e notória capacidade para o Exer
cício do cargo.

§ 1º - Os membros do Inciso II e seus respectivos suplentes são
designados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os membros do Inciso III, inclusive os suplentes, serão
indicados pela Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

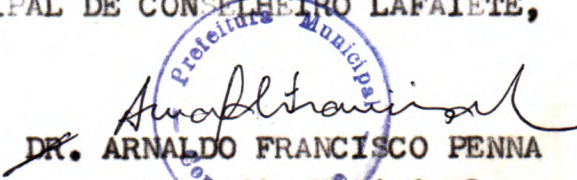
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

- § 3º - Os membros do Inciso IV e seus respectivos suplentes são designados pela Federação dos Moradores de Conselheiro Lafaiete (FAMOCOL).
- § 4º - Os indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tomar posse perante o Executivo Municipal, considerando renúncia automática o não cumprimento do prazo.
- ART. 5º - Será de 01 (um) ano o mandato dos Conselheiros e Suplentes, permitida a Recondução.
- ART. 6º - O CONSEMAC reunir-se-à ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou Presidente, obedecido o quorum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros, além do Presidente.
- § ÚNICO - Os Conselheiros exercerão seus mandatos gratuitamente, considerados serviços públicos relevante prestado ao Município.
- ART. 7º - As decisões do CONSEMAC são tomadas de conformidade com a maioria dos votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presi - dente apenas o voto de desempate.
- ART. 8º - O não comparecimento do Conselheiro a três (3) sessões conse - cutivas do CONSEMAC, acarreta ao faltoso a perda do mandato , salvo quando houver justificativa aceita a juízo da maioria dos conselheiros.
- ART. 9º - As atividades administrativas do CONSEMAC se desenvolvem a - través de sua Secretaria, que conta com pessoal necessário ' recrutado dentre os servidores municipais, cabendo ao Prefeito designar o Secretário.
- ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 26 DE ABRIL DE 1989.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal